



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29</u> / <u>06</u> / <u>05</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.002567/99-05
Recurso nº : 124.193
Acórdão nº : 201-77.871

Recorrente : **INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (*"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"*), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, *"o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS"*.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Tratando-se de diferenças apuradas a partir da imputação dos pagamentos efetuados em relação ao que seria devido com base na LC nº 7/70 e alterações posteriores, mantém-se os valores lançados em relação aos períodos de maio e junho de 1996, nos termos da IN SRF nº 6, de 2002.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Afufim
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <u>27</u> / <u>10</u> / <u>2004</u>
 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/10/2004
 VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002567/99-05
Recurso nº : 124.193
Acórdão nº : 201-77.871

Recorrente : INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/10/1999 por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro a dezembro de 1990, abril de 1991 a setembro de 1995, e maio e junho de 1996, para exigir o crédito tributário de R\$ 55.904,18.

Segundo consta do termo de verificação, a contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito, alegando ser a cobrança do PIS ilegal, tanto em relação à Lei Complementar nº 7/70 quanto aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, onde o juiz reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, mantendo a obrigatoriedade do recolhimento nos termos da Lei Complementar nº 7/70, decisão mantida em 2ª instância conforme cópia anexada aos autos às fls. 32/42.

A DRJ em Campinas - SP manteve o auto de infração, por meio do Acórdão nº 2.422, de 10/10/2002, sob os seguintes fundamentos: a) a Fiscalização não questionou o direito à compensação; b) ao cumprir a sentença, a Fiscalização apurou que não houve indébito, mas sim falta de recolhimento em relação ao que deveria ter sido recolhido com base na LC nº 7/70; e c) que o lançamento é atividade vinculada e que a multa aplicada está prevista em lei.

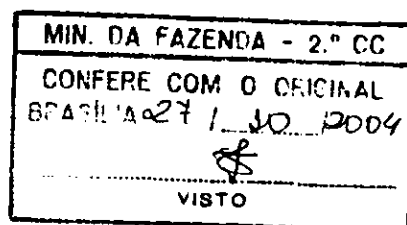
Regularmente notificado do Acórdão em 19/12/2002, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 235 a 239 em 20/01/2003, instruído com os documentos de fls. 240 a 321, onde consta o arrolamento de bens. Alegou que recolheu a contribuição nos moldes dos DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que, com a sentença obtida, passou a efetuar a compensação do que recolheu a maior. Entretanto, ao fazer seus cálculos, a Fiscalização valeu-se do Parecer PGFN CAT nº 437/98, insistindo em não reconhecer as diferenças referentes à correção monetária que lhe são devidas, confundindo base de cálculo com fato gerador. Alegou que tanto a jurisprudência judicial como a administrativa reconhecem o direito à semestralidade da base de cálculo do PIS e requereu a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002567/99-05
Recurso nº : 124.193
Acórdão nº : 201-77.871



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica às fls. 33/42, o Judiciário reconheceu a inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e condenou a União a devolver as quantias recolhidas a maior em relação ao que seria devido segundo a LC nº 7/70, com a correção estipulada em sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal em relação à data do ajuizamento da ação.

Inicialmente cabe colocar as coisas em seus devidos lugares.

Como bem apontou a decisão recorrida, o direito à compensação realmente não foi questionado pelo Fisco, já que objeto de coisa julgada material.

A contribuinte também não comprovou em momento algum que as diferenças apuradas resultaram da compensação que teria efetuado. Esta alegação é inverossímil porque a sentença de primeiro grau está datada de 05/10/1995 e os demonstrativos de fls. 19/25 revelam que o lançamento abarcou os períodos compreendidos entre fevereiro de 1990 e junho de 1996. Ou seja, a recorrente teria iniciado a compensação antes de saber o resultado da ação judicial, o que é realmente inacreditável.

Na verdade, os demonstrativos elaborados pela Fiscalização (fls. 43/53) revelam que as diferenças foram apuradas quando do cumprimento da decisão judicial. A Fiscalização levantou as bases de cálculo previstas na LC nº 7/70, aplicou a alíquota de 0,75%, apurou o que seria devido e imputou os pagamentos efetuados pela empresa. Como não houve saldo credor a favor do sujeito passivo, mas sim insuficiência de recolhimento, foi lavrado o auto de infração para exigir as diferenças.

Por outro lado, é certo que a Fiscalização não considerou na imputação e no auto de infração a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS.

A jurisprudência da CSRF¹ e também do STJ reconhece o critério da semestralidade argüida pela recorrente. Assim, deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

¹O Acórdão CSRF/02-0.871¹ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-03.000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002567/99-05
Recurso nº : 124.193
Acórdão nº : 201-77.871

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 27/10/2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,² veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, a base de cálculo do PIS deve ser o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 9.069/95 e MP nº 812/94), do momento da ocorrência do fato gerador.

Como este critério não foi levado em conta pela Fiscalização em seus cálculos, é óbvio que o ato administrativo materializado no auto de infração está em desconformidade com a lei, motivo pelo qual não pode subsistir em relação aos valores lançados até o momento em que a MP nº 1.212/95 passou a ter eficácia (IN SRF nº 6, de 2000).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos os valores lançados até o mês de setembro de 1995 (fls. 19/25), ficando mantidos apenas os valores lançados em relação aos períodos de maio e junho de 1996.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

² Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.